



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.901184/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.208 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É válida a decisão administrativa proferida por autoridade competente e com respeito ao direito de defesa do administrado, cujo fundamento reside na ausência de comprovação hábil e idônea do direito creditório reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em negar provimento ao recurso. Esteve presente o patrono Dalton César Cordeiro de Miranda OAB-DF 11.853.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafeté Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Campinas/SP que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação pleiteada.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 14 de julho de 2005, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da Cofins, período de apuração fevereiro de 2004, no valor de R\$ 15.945,52, destinado a quitar débito de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, cientificado pelo contribuinte em 3/3/2009, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu uma nova análise da declaração de compensação, alegando que constataria a ocorrência de informação indevida na DCTF então apresentada, tendo constado o valor do débito de R\$ 1.187.990,77 (código de receita 5856) quando o correto seria de R\$ 1.111.015,80, e que, em razão do referido erro, providenciara a retificação do Dacon e da DCTF, fazendo constar o valor correto do tributo devido.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários, do despacho decisório, do Dacon retificador entregue em 21/12/2007, do PER/DCOMP e da DCTF retificadora transmitida em 30 de março de 2009 (fls. 17 a 123).

A DRJ Campinas/SP não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de indeferimento da compensação realizada. A declaração em Dacon não é meio idôneo de demonstração se estiver em contradição com a DCTF ativa na data da apresentação da Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ressaltou o relator *a quo* que, apenas em 30/3/2009, dentro do prazo para oferecimento da manifestação de inconformidade, o contribuinte transmitira a DCTF que confirmaria suas alegações, não tendo havido, ainda, comprovação do direito creditório reclamado.

Cientificado da decisão em 12 de julho de 2012 (fl. 259), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10 de agosto de 2012 (fl. 346) e requereu a nulidade da decisão de primeira instância em razão da não apreciação dos documentos relativos à composição da base de cálculo da contribuição ou, alternativa e sucessivamente, a conversão do julgamento em diligência para comprovação do direito creditório, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) no âmbito do direito tributário, deve-se observar o princípio da verdade material, com base no qual a Administração Pública tem o dever de investigar a existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária ou do crédito fiscal, sob pena de nulidade do ato administrativo;

b) os Dacons original e retificador, as DCTFs original e retificadora e o DARF sempre estiveram à disposição das autoridades administrativa e julgadora em seus sistemas informatizados, servindo todos eles de prova, como elemento de formação do convencimento do julgador;

c) violação, pela autoridade julgadora de primeira instância, dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

d) improcedência do único fundamento da decisão recorrida, qual seja, que a DCTF e o Dacon retificadores não poderiam ser considerados para fins de comprovação do direito creditório, uma vez que a DCTF retificadora tem o mesmo valor da DCTF original, conforme preceitua o § 1º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 903, de 2008;

e) as autoridades fiscais se basearam em informações incorretas sobre o valor da contribuição que seria devido no período em tela.

Junto ao recurso voluntário, o contribuinte traz aos autos, mais uma vez, cópias de documentos societários, assim como de uma planilha por ele elaborada, contendo valores devidos da Cofins e da contribuição para o PIS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

I. Preliminar de nulidade da decisão recorrida.

O Recorrente alega que a decisão de primeira instância seria nula pelo fato de o julgador não ter apreciado os documentos relativos à composição da base de cálculo da

contribuição e por violar os princípios da ampla defesa, do contraditório, da verdade material e do devido processo legal.

De pronto, devem-se afastar tais alegações do Recorrente, pois a decisão *a quo* foi exarada em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF), este disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, a manifestação de inconformidade e o recurso apresentados pelos contribuintes para se contraporem às decisões administrativas relativas à compensação tributária devem obedecer o rito processual do PAF.

No voto condutor do acórdão recorrido, lavrado, repise-se, com observância da legislação de regência, consta de forma evidente a razão da não homologação da compensação, qual seja, a ausência de comprovação hábil e idônea do direito creditório reclamado.

O relator *a quo* expressou-se de forma clara e concisa que as declarações (DCTFs) e os demonstrativos (Dacons) elaborados pelo contribuinte não seriam bastantes para comprovar o seu direito, pois para tanto, haveria a necessidade de apresentação de documentos suficientes à comprovação da incorreção por ele apontada.

Registrou, ainda, o julgador que o então Manifestantes pretendia afastar a pretensão fiscal com suporte em uma declaração retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório, cujo teor não se encontrava disponível no momento da decisão administrativa de origem. Além disso, salientou-se que o Dacon seria um documento meramente informativo, sem o mesmo valor de título executivo concedido legalmente à DCTF, restando clara, portanto, a motivação do não acatamento da inconformidade manifestada.

Inexiste qualquer afronta a princípios constitucionais na decisão recorrida, devendo-se ressaltar que, em conformidade com o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), ao contribuinte foi assegurado o direito de se valer do contencioso administrativo, em duas instâncias, para se contrapor às decisões da Administração tributária, inclusive apresentando, na defesa do seu direito, outras informações e documentos ainda não apreciados pela Fazenda Pública.

As regras de funcionamento do litígio administrativo, conforme já apontado, devem ser buscadas, primariamente, no Decreto nº 70.235/1972 e, subsidiariamente, nas demais regras que regulam o processo administrativo e/ou judicial, sendo que, não se vislumbrando qualquer ofensa a tais atos normativos, inexistente fundamento a apoiar a pretendida declaração de nulidade da decisão de primeira instância.

Nesta segunda instância administrativa, o Recorrente poderia, ainda, demonstrar e comprovar, com elementos de prova eficazes, as questões não acatadas pelo julgador de piso, assim como contra-argumentar as razões de decidir então adotadas.

Por fim, destaque-se que, em conformidade com o contido art. 59 do PAF, somente são considerados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses essas que, conforme já apontado, não se coadunam com a tramitação e a realidade fática deste processo.

Nesse contexto, afasta-se a preliminar de nulidade arguida.

II. Mérito. Compensação. Existência do indébito.

Conforme se verifica do relatório supra, a compensação declarada por meio de PER/DCOMP não foi homologada pela repartição de origem pelo fato de que o crédito pleiteado já se encontrava vinculado a outro débito da titularidade do contribuinte, decisão essa mantida pela DRJ Campinas/SP, em razão da confirmação do fato apurado pela repartição de origem.

Para se apreciarem pleitos da espécie, não basta que se demonstre, em tese, o direito assegurado pela ordem jurídica, havendo necessidade de que os argumentos fáticos trazidos aos autos sejam demonstrados e comprovados, sob pena de total inviabilidade da apreciação do pedido.

No que tange ao material probatório do seu direito, o contribuinte trouxe aos autos apenas cópias das DCTFs original e retificadora e do Dacon, documentos esses insuficientes à plena comprovação do indébito reclamado, dado que desacompanhados de elementos da escrituração contábil-fiscal e da documentação que a lastreia, estes, sim, consistentes em prova hábil e idônea.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio sujeito passivo, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do presente processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão à preponderância do princípio da verdade material sobre o dever de comprovação dos fatos alegados (art. 16, inciso III, e § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972) e os princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, princípios esses que regem a atuação da Administração Pública, previstos, respectivamente, no art. 5º, inciso LXXVIII, e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como o de pedidos de restituição e de declaração de compensação, “prevalece o princípio do dispositivo, de modo que a atividade probatória deve se desenvolver dentro dos limites do pedido formulado pelo contribuinte. O regime jurídico da prova nesta classe de processos administrativos tributários aproxima-se muito mais do regime jurídico da prova do processo civil, com as peculiaridades decorrentes do fato de que a prova é produzida e apreciada no âmbito administrativo”¹

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal (DCTF e sistemas de arrecadação) no momento da prolação do despacho decisório, não cabendo em processos da espécie a inversão do ônus da prova, como pretende o

¹ BIANCHINI, Marcela Cheffer. O prazo para apresentação de provas no processo administrativo tributário e os princípios da verdade material e da ampla defesa. Brasília: ESAF, 2008, p. 25. (Disponível em: www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/biblioteca/monografias/marcela_cheffer.pdf. Consulta realizada em 3 de

Recorrente ao requerer a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para se buscarem as provas do direito alegado.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), aplicável na discussão de processos envolvendo compensação tributária, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações contrapostas à decisão de não homologação baseada na DCTF e na base de dados de arrecadação.

O referido art. 16 do PAF assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir;*
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

O contribuinte, no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade, não trouxe aos autos qualquer elemento de sua escrituração contábil-fiscal que pudesse comprovar as suas alegações relativas ao indébito reclamado.

No Recurso Voluntário, quando já poderia ter robustecido sua defesa com elementos de prova hábeis e idôneos, o contribuinte nada traz aos autos, salvo cópias de documentos societários, o que nada comprova.

Nesse contexto, por ausência de prova da existência do crédito reclamado, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Processo nº 13884.901184/2009-17
Acórdão n.º **3803-004.208**

S3-TE03
Fl. 357

CÓPIA